

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.468/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000200478-50
Impugnação: 40.010134774-04
Impugnante: Fazendas Sisan Ltda
IE: 001054350.00-39
Proc. S. Passivo: Hermano Eustáquio de Sousa Nunes/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – GADO BOVINO. Constatado que a Autuada promoveu saídas de gado bovino desacobertas de documentação fiscal, em operações interestaduais. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação conforme previsto no art. 56, inciso II e, Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saída de gado bovino, em operações interestaduais, desacobertas de documentação fiscal no período de novembro de 2012.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55, c/c § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com a autuação, a Impugnante apresenta, tempestivamente, uma primeira Impugnação às fls. 30. Posteriormente, requer, às fls. 45, que esta seja cancelada, porque teria sido elaborada pelo contabilista e assinada pelo gerente da fazenda, que não detinham, segundo a empresa, a responsabilidade de fazê-lo. Solicita que seja acatada nova Impugnação, elaborada ainda dentro do prazo legal. Esta se encontra às fls. 48/57. O Fisco acata a solicitação da Contribuinte, manifestando-se, às fls. 184/187, apenas sobre a segunda Impugnação.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a constatação de saída de gado bovino, em operações interestaduais, desacobertas de documentação fiscal no período de novembro de 2012.

O início da ação fiscal foi registrado pelo Fisco por meio do Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF nº 10.000005753-70.

Os temas centrais desta análise são a confirmação da falta de documento fiscal acobertador das operações realizadas pela Autuada e, do consequente vencimento do prazo para recolhimento do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se que o item 1, do § 1º do art. 5º da Lei nº 6.763/75 assim dispõe a respeito da incidência do ICMS:

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

1. a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

O inciso VI, do art. 6º da Lei nº 6.763/75 identifica o fato gerador do imposto para o caso em análise:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

A previsão de que a movimentação de mercadorias seja feita, obrigatoriamente, acobertada por documento fiscal, na forma definida em regulamento, encontra-se disposta tanto no art. 39 da Lei nº 6.763/75, a seguir transcrito:

Lei nº 6.763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

A obrigatoriedade de emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A, ou nota fiscal eletrônica (NF-e), modelo 55, na saída de mercadorias, encontra-se definida no art. 1º da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 - ANEXO V - PARTE 1:

Art. 1º Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

Tal obrigação acessória, emissão regular do documento fiscal correspondente à saída promovida pelo estabelecimento pessoa jurídica criador de gado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bovino, encontra-se prevista no art. 202 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, a seguir parcialmente transcrito:

Art. 202 - A saída de gado bovino, bufalino ou suíno promovida por produtor rural será acobertada por Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, ou, quando se tratar do produtor rural a que se refere a o inciso II do deste Regulamento, por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A. (Grifou-se)

A Autuada, por ser pessoa jurídica, encontra-se obrigada a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, conforme disposto no art. 98, inciso II da Parte Geral do RICMS/02:

Art. 98. O produtor rural deverá inscrever-se:

(...)

II - no Cadastro de Contribuintes do ICMS, por meio do Cadastro Sincronizado Nacional, se pessoa física inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis ou se pessoa jurídica.

Conclui-se que, no presente caso, a Autuada, constituída como sociedade limitada e, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o número 001054350.00-39, deve, ao promover saídas de gado bovino, emitir nota fiscal modelo 1 ou 1-A.

Como a Autuada não se encontra no rol das empresas obrigadas à emissão de nota fiscal eletrônica até o presente momento, resta-lhe a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais modelo 1 ou 1-A.

As saídas de gado bovino do estabelecimento da Autuada foram comprovadas por meio de notas fiscais de entrada emitidas pelo destinatário (fls. 09/19). Esses documentos fiscais foram desclassificados pelo Fisco por não haver previsão legal para que viessem a suprir a falta de emissão de nota fiscal pelo remetente/produtor rural pessoa jurídica. Mostram-se corretas, portanto, a desclassificação dos documentos fiscais emitidos pelo destinatário, bem como a caracterização de que o gado bovino foi transportado desacobertado de documentação fiscal no presente caso.

Esse entendimento é confirmado pela redação do inciso I do § 1º do já mencionado art. 202 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, pois esse restringe a possibilidade de acobertamento da operação por nota fiscal emitida pelo destinatário abatedouro apenas quando o remetente for produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, como se verifica da transcrição abaixo:

Art. 202 -

§ 1º Na hipótese de operação promovida por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física e destinada a estabelecimento abatedouro:

I - o transporte do gado poderá ser acobertado por nota fiscal emitida pelo destinatário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, não podem prosperar a alegação da Impugnante, em sua defesa, de que não teria obrigação de emitir documentos fiscais no presente caso.

Da mesma forma, não cabe a alegação de que teria sido ilegal a desclassificação das notas fiscais de entrada emitidas pelos adquirentes. Pois, o documento fiscal emitido pelo destinatário somente supre a falta de documento fiscal emitido pelo remetente quando há previsão legal para tal conduta. E, como já restou demonstrado no presente caso, tal dispositivo não integra a legislação tributária em vigor.

Comprovada a falta de emissão do documento fiscal pela Autuada nas operações de saída de gado bovino, tal circunstância acarreta o encerramento do prazo para recolhimento do imposto, conforme previsto no art. 89 da Parte Geral do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

Passa, portanto, a ser exigível o valor do imposto decorrente das operações realizadas, o qual se encontra demonstrado no Anexo 1: Planilha de Apuração do ICMS às fls. 06/07 dos autos.

Sendo assim, é possível identificar no art. 16 da Lei nº 6.763/75 as principais obrigações do contribuinte do ICMS que, no presente caso, deixaram de ser cumpridas pela Autuada:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

Do acima exposto, resulta infrutífera a alegação de que todas as notas fiscais de entrada emitidas pelo adquirente foram precedidas da emissão de Guia de Transporte de Animais – GTA pelos vendedores. Tal documento também não supre a falta da nota fiscal emitida pelo remetente.

A emissão da nota fiscal é dever instrumental imposto ao contribuinte com vista a facilitar o controle fiscal, pois a relação jurídica tributária refere-se não só à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigação principal, como as obrigações acessórias que a viabilizam, conforme infere-se do art. 113, § 2º do CTN.

Em consonância com os fundamentos desta obrigação tributária é que a legislação própria exige do produtor rural pessoa jurídica a emissão de nota fiscal: tem o fito de registrar em sua contabilidade a saída da mercadoria, o que a emissão de documento fiscal pelo destinatário não alcança.

O fato de o Fisco desclassificar as notas fiscais para acobertamento da saída do gado bovino e, ao mesmo tempo, considerar todos os dados nela existentes para fins de tributar o vendedor, não se mostra contraditório, porque o Fisco buscou, com essa conduta, não exigir tributo acima do valor estabelecido entre remetente/destinatário. Abandonar o valor mencionado no documento fiscal encontrado, para fixar novo valor da operação, somente se justificaria se este valor se mostrasse flagrantemente acima ou abaixo do preço médio de comercialização da mercadoria. E, nesse caso, a legislação tributária oferece ao Fisco parâmetros para que arbitre o preço da operação em consonância com o mercado. Aqui, não se mostrou necessário o arbitramento já que foi adotado pelo Fisco o valor existente no documento fiscal desclassificado.

Em que pesem os argumentos formulados pela Defesa, não há previsão legal, nesta fase do processo tributário administrativo, para a compensação do débito do ICMS gerado pela autuação com eventual saldo credor existente na escrita fiscal e contábil da Impugnante.

O ICMS foi calculado, acrescido da Multa de Revalidação, nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

A previsão legal quanto à aplicação da multa sobre o valor do imposto não recolhido e a adequação fática decorrente do encerramento do prazo para recolhimento do imposto, pela falta de documento fiscal hábil para acobertar a operação, afastam a alegação da Impugnante de que a multa aplicada seria irrazoável e desproporcional.

Sobre as saídas de gado bovino foi exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Leia-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Como o cálculo desta multa resultou em valor superior a duas vezes e meia o valor do ICMS incidente na operação, foi aplicado limitador previsto no § 2º desse mesmo art. 55, que assim dispõe:

Art. 55.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Não pode prosperar a alegação da Impugnante de que a multa por infração prevista no art. 55, inciso II, § 2º, não pode ser considerada, uma vez que a falta da nota fiscal para fins de transportes pelo produtor rural pessoa jurídica teria sido suprida pelo destinatário. Como já mencionado, o documento fiscal do destinatário não supre a falta de emissão pelo produtor rural pessoa jurídica. Sendo assim, a multa isolada torna-se devida no presente caso.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Alexandre Périssé de Abreu
Relator**

CC/MG